



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: Ata da CPL e Edital de Habilitação ref. Concorrência Pública nº 01/2021

1 mensagem

**Jéssika Luft** <jessikaluft.adv@gmail.com>

30 de agosto de 2021 às 14:42

Para: Almeida Cleomar Nunes de almeida <almeida.tec.eng@gmail.com>, licitacaocoronelvivida@gmail.com, luwadalicitacoes@gmail.com

**Jéssika Luft****Advogada - OAB/PR 87.231****Direito Público****Fone/WhatsApp (46) 9 8421-7963 - (46) 9 9923-7536****Realeza - PR**

Boa tarde, segue para protocolo e conhecimento.

**Att.
Jéssika Luft
Advogada**

Em sex., 20 de ago. de 2021 às 14:30, Almeida Cleomar Nunes de almeida <almeida.tec.eng@gmail.com> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **Almeida Cleomar Nunes de almeida** <almeida.tec.eng@gmail.com>

Date: sex., 20 de ago. de 2021 às 14:23

Subject: Fwd: Ata da CPL e Edital de Habilitação ref. Concorrência Pública nº 01/2021

To: <anc.engenharia.construtora@gmail.com>

----- Forwarded message -----

De: **Licitação Coronel Vivida** <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Date: sex., 20 de ago. de 2021 às 14:02

Subject: Ata da CPL e Edital de Habilitação ref. Concorrência Pública nº 01/2021

To: <verginio@hsocupacional.com.br>, <plcprojetoseng@hotmail.com>, <esantiagoarquitectura@gmail.com>, <admferonatoengenharia@hotmail.com>, <inove.projetos1@gmail.com>, <gabriel@colferai.eng.br>, <kolfengenharia@gmail.com>, <lucas-henriqueblasius@hotmail.com>, <merakilicitacoes@gmail.com>, <rfs.eng@hotmail.com>, <scspada.licitacao@gmail.com>, <transgabriellieng@hotmail.com>, <almeida.tec.eng@gmail.com>



Boa tarde

Segue em anexo Ata da CPL e Edital de Habilitação referente a Concorrência Pública nº 01/2021.

O edital de habilitação será publicado na edição de amanhã (21/08/2021) do diário do sudoeste e na edição de segunda (23/08/2021) do diário oficial do município (AMP). Conforme consta no edital, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação deste edital no Diário Oficial do Município, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.**

O processo licitatório encontra-se disponível na íntegra no portal da transparência do município.

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

 RECURSO coronel vivida.pdf
448K



Adv. Jéssika Luft
OAB/PR 87.231



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

RECORRENTE: CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA

CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA inscrita no CNPJ nº 39.819.708/0001-04, situada no endereço Rua Manoela Pecoits 433. Bairro Padre Ulrico, Francisco Beltrão - PR por intermédio de seu representante legal o Sr Cleomar Nunes de Almeida, portador da carteira de identidade nº 9.612.521-6 e do CPF nº 070.744.229-08 vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de inabilitação do recorrente, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal, e consubstanciado no artigo 44, §1º do Decreto 10.024/2019 pelas razões fáticas e de direito que segue.

CLEOMAR
NUNES DE
ALMEIDA:0707
4422908

Assinado de forma
digital por CLEOMAR
NUNES DE
ALMEIDA:07074422908
Dados: 2021.08.30
09:02:06 -03'00'

e-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536



1. BREVE RESUMO

No dia 23 de agosto foi publicado edital de habilitação junto ao diário oficial do município (AMP) concedendo o prazo de 05 dias uteis para interposição de recursos, portanto, com prazo até dia 30 de agosto de 2021.

Observa-se que o recorrente foi inabilitado por suposto não cumprimento do item 5.1.4, "b" do edital.

5.1.4 - Para a comprovação da qualificação econômico-financeira e outras comprovações:

(...)

b) Apresentação em folha separada e assinada pelo representante legal da empresa na qualidade de sócio, diretor ou procurador (quando o cálculo for retirado do próprio Livro Diário poderá ser carimbado e assinado), a comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Total (ET), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devidamente comprovados mediante o balanço patrimonial do último exercício social apresentado, devendo o resultado para os Índices de Liquidez Geral e Corrente ser igual e/ou superior a 1,2 (um vírgula dois) e para o Índice de Endividamento Total ser menor ou igual a 0,8 (zero vírgula oito), (...).

No entanto, conforme pode ser verificado na documentação anexa ao processo licitatório pela recorrente encontra-se hábil a demonstrar a aptidão em arcar com contratos futuros, sendo a inabilitação formalismo exacerbado, conforme amparo já reconhecido pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná, nos termos da fundamentação na sequência.

Destaca-se ainda que o Princípio da Licitação Pública assim como a busca no edital pela escolha de licitação tipo menor preço consubstancia-se na Proposta mais vantajosa, devendo apenas solicitar na habilitação comprovação necessária a garantia das obrigações futuras, neste cerne, tem-se que haver a apresentação de comprovação de aptidão técnica e econômica – financeira para a realização dos projetos.

CLEOMAR NUNES DE
ALMEIDA:070744229
08

Assinado de forma digital
por CLEOMAR NUNES DE
ALMEIDA:07074422908
Dados: 2021.08.30 09:02:27
-03'00'



Diante disso, pelas razões de fato e de direito demonstrará o recorrente estar equivocada a respeitável decisão da nobre comissão, mostrando-se mais vantajosa a classificação do recorrente a administração pública a fim de propiciar maior concorrência, conforme passa a expor.

2. DO DIREITO

Pretende a administração pública através da Concorrência nº 01/2021 efetuar o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, com preço total de R\$ 1.137.200,00 (um milhão e cento e trinta e sete mil e duzentos reais).

Extrai-se do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a teor que somente serão afastados do certame os licitantes que não fizerem provas a garantir o cumprimento das obrigações futuras.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA:0707442290
8

Assinado de forma digital por
CLEOMAR NUNES DE
ALMEIDA:07074422908
Dados: 2021.08.30 09:02:45 -03'00'



“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles **dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**”.(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).(g.n.)

Desta feita os documentos colacionados na habilitação através de comprovação de qualificação técnica na realização de projetos de obras similares ao pretendido pela administração, bem como, prova de habilitação jurídica e econômica/financeira que cumprirá com eventual contrato futuro, já elidem o buscado pela administração, demandando revisão pela comissão da inabilitação realizada.

Nos termos do sumulado pelo Tribunal de Contas da União a exigência de índice de endividamento nos termos do edital, ou seja, Índice de Endividamento Total ser menor ou igual a 0,8 (zero vírgula oito), deve ser devidamente justificado no processo licitatório, o que não foi realizado conforme verificado na íntegra juntada ao portal Transparência.

*SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade*

Dispõe o artigo 31 da Lei 8.666/1993 acerca da qualificação econômica - financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

Outrossim, conforme decisório do Tribunal de Contas da União - *O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado **não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser***



aleatória, nem depender de simples "palpite" do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 - Plenário).

Note nobre comissão que o índice de endividamento usual utilizado nas licitações do Estado do Paraná para o mesmo objeto pretendido pelo município de Coronel Vivida - PR, é o de 1, sendo certo que muitos entes o substituem pelo índice de solvência geral e outros o dispensam, a exemplo:

- Concorrência nº 01/2020- Marechal Candido Rondon/PR Preço máximo total de R\$ 946.460,00 (Novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais) 7.2.4.6. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:
- Tomada de Preços nº 11/2021 - Perola D'Oeste/PR - preço máximo total de R\$ 361.750,00 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta reais) - Sem a exigência.
- Pregão Eletrônico nº 24/2021 - Ivaiporã/PR - Preço máximo total R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) - Sem a exigência.

Depreende-se diante do exposto que a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para demonstrar garantias de execução contratual, sendo a exigência mero formalismo, o que é condenado pelo TCE/PR, ressaltando - se que usualmente é dispensada em licitações idênticas realizadas por outros órgãos.

Outrossim, através do contrato social e certidão de fálência e concordata tem-se evidente a qualificação econômico-financeira do recorrente, destacando-se que possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), garantindo a licitação nos termos do artigo 31, III, da Lei 8666/1993.

Ante todo exposto requer respeitavelmente a nobre comissão que revise a decisão de inabilitação, habilitando a recorrente uma vez que assegurado garantias suficientes a satisfação contratual nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.

CLEOMAR NUNES DE
ALMEIDA:0707442
2908

Assinado de forma digital
por CLEOMAR NUNES DE
ALMEIDA:07074422908
Dados: 2021.08.30
09:03:51 -03'00'



3. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria, nos termos da fundamentação:

- a) Seja revisto o ato de inabilitação nos termos da fundamentação;
- b) Outrossim, caso seja indeferido o presente recurso requer que se digno o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 10.024/2019 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade.
- c) Requer também que em caso de indeferimento do presente recurso seja enviado ao Tribunal de Constas do Estado do Paraná para representação da Lei 8666/1993;
- d) Requer ainda que a resposta ao presente recurso seja enviada ao e-mail jessikaluft.adv@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza - PR, 30 de agosto de 2021.

JESSIKA LUFT
OAB/PR 87.231

CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA

Assinado Digitalmente

**CLEOMAR
NUNES DE
ALMEIDA:070
74422908**

Assinado de forma
digital por CLEOMAR
NUNES DE
ALMEIDA:07074422908
Dados: 2021.08.30
09:04:28 -03'00'



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública 01/2021

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 39.819.708/0001-04, a qual aduz, em suma, que foi declarada inabilitada do processo administrativo de número em epígrafe por ter descumprido, em tese, o item 5.1.4, alínea "b", do edital (fls. 193). Aduz que a inabilitação foi um excesso de formalismo pois, através da documentação carreada aos autos, estaria apta a arcar com os contratos administrativos e, conseqüentemente, de participar do processo licitatório. Logo, requer o provimento de suas razões para que seja revisto o ato de sua inabilitação.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, o Recurso Administrativo não merece ser conhecido, ante sua intempestividade.

Veja-se que o item 10.1 do Edital (fls. 199/200), prevê que:

"10.1 - Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido e processado conforme segue:

I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante."

Todavia, observe-se que o e-mail dando ciência às partes quanto à inabilitação data de 20/08/2021 (fls. 1331), sendo que a Publicação no Diário do Sudoeste ocorreu em 21 e 22/08/2021 (fls. 1338).

Em assim sendo, o prazo recursal iniciou-se em 23/08/2021 e o *dies ad quem*, por conseguinte, ocorreu em 27/08/2021.

Como o recurso foi somente apresentado em 30/08/2021, quando já havia ocorrida a preclusão temporal recursal, a intempestividade da defesa administrativa é clara, o que obstaculiza a análise do mérito da questão.

ISTO POSTO, o presente parecer jurídico é no sentido de reconhecer a intempestividade do Recurso Administrativo da empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA. e, por conseguinte, seu não conhecimento e improvimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, ao 1º de Setembro de 2021.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: Ata da CPL e Edital de Habilitação ref. Concorrência Pública nº 01/2021

1 mensagem

Carol Freitas <merakilicitacoes@gmail.com>

26 de agosto de 2021, às 17:01

Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>



Estimados, boa tarde, como vão?

Segue em anexo o Recurso referente à Concorrência 01/2021 da empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.

Solicitamos confirmação de recebimento deste.

Em sex., 20 de ago. de 2021 às 14:02, Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com> escreveu:
Boa tarde

Segue em anexo Ata da CPL e Edital de Habilitação referente a Concorrência Pública nº 01/2021.

O edital de habilitação será publicado na edição de amanhã (21/08/2021) do diário do sudoeste e na edição de segunda (23/08/2021) do diário oficial do município (AMP). Conforme consta no edital, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação deste edital no Diário Oficial do Município, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.**

O processo licitatório encontra-se disponível na íntegra no portal da transparência do município.

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

--

Atenciosamente,

Caroline de Freitas
CRA-PR 03-01247 **Recurso Coronel Vivida e anexos.pdf**
12792K

À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Coronel Vivida**Ref.: Concorrência Pública nº 01/2021**

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, LEVANTAMENTOS DOS ESTADOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, DAS PARTES CIVIS, ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, ESTRUTURAIS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA REFORMA DAS EDIFICAÇÕES, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PROJETOS CONSTRUTIVOS PARA OBRAS NOVAS, EM TODOS OS CASOS COM ELABORAÇÃO DE QUANTITATIVO DE MATERIAIS E ORÇAMENTO EM PLANILHAS E TABELAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS PELOS SERVIÇOS ELABORADOS, conforme termo de referência – Anexo I."

MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.786.002/0001-08 (a "Recorrente"), com sede na Rua Waldemar Kost, 1631, Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada vem, tempestivamente, à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, na licitação sob modalidade Concorrência Pública nº 01/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Ata de reunião da CPL referente a análise dos documentos da Concorrência Pública nº 01/2021 determina que as licitantes nela mencionadas poderão manifestar seu Recurso Administrativo, apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município.

Neste caso, a publicação no Diário Oficial do Município se deu em 23/08/2021, portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 30/08/2021, este Recurso Administrativo é apresentado de forma tempestiva, devendo ser apreciado e julgado.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Esta Recorrente fora desclassificada do certame por V. Sa. entenderem que não foi cumprido o item 5.1.3: "Da Qualificação Técnica: c) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, compatível com cada lote/objeto, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote."

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.

**ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284-4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR**

B.K.N.

Primeiramente, importante frisar que a desclassificação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, utilizando de formalismo exacerbado, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

A Recorrente, não obstante possuísse o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que consta em sua Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 1285/2021, em anexo, que diz:

“Número da ART: 20181469158 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 03/04/2018 Baixada em: 17/07/2019 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual Empresa contratada: **MURAKAMI PROJETOS LTDA-ME**”

Possui também seu devido Registro de Pessoa Jurídica no CREA/PR além do registro de Pessoa Física no CREA/PR do Engenheiro que faz parte do Quadro Técnico da empresa, desqualificando a motivação a qual levou a Recorrente a ser desclassificada, uma vez que o engenheiro Bruno Kuriyama Murakami que possui Acervo Técnico, faz parte do quadro societário da empresa e a Anotação de Responsabilidade Técnica, dentre outros, também o vincula à empresa MURAKAMI, que é a empresa contratada como consta no CAT apresentado em anexo e em parte tirada dele que consta a seguir:

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CREA-PR	Certidão de Acervo Técnico com Atestado 1285/2021
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná			Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional BRUNO KURIYAMA MURAKAMI referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: BRUNO KURIYAMA MURAKAMI	RNP: 1715070380		
Registro: PR-151227/D			
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL			
Número da ART: 20181469158 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 03/04/2018 Baixada em: 17/07/2019 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual Empresa contratada: MURAKAMI PROJETOS LTDA-ME			

Consta também no sítio na internet do CONFEA:

“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos **acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como **integrante de seu quadro técnico**.”¹ (grifo nosso)

Portanto o Atestado de Capacidade Técnica com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico não só comprovam que a Recorrente executa os serviços a serem prestados como estes são realizados por profissional pertencente ao quadro técnico, além da metragem estar em conformidade com a solicitada no instrumento convocatório.

¹ Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>

**ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284-4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR**

B. K. M.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação enviada no envelope de documentos para habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do respectivo envelope, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que desclassificou a Recorrente que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar atestados emitidos em nome do Engenheiro pertencente ao quadro técnico, que inclusive consta no contrato social como sócio, o vinculando a Recorrente.

Outro fator preponderante é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

**ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284-4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR**

B. K. M.

Outro princípio também malferido pela postura adotada por esta Comissão Permanente de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, que em outras palavras significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente se apresentados também, atestados que estejam em nome da Pessoa Jurídica, sendo que a atestação apresentada é o documento específico emitido pelo CREA, amparado na legislação, e por si só suficiente, que faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade e da economicidade, ou seja, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes.

Assim sendo considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, conclui-se que na atual decisão da Comissão Permanente de Licitações há nocivos formalismos/ rigorismos, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência:

De fato, a desclassificação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.
(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)
Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se

**ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284-4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR**

B. K. N.

anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público."

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO -
36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador:
SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento:
TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES.
FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE
POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE
FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema
de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no

ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284-4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR

B. K. M.



Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, dá completo aval a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, sobretudo, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente, pode deixar de adquirir os serviços com a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

**ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284-4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR**

B. K. M.



CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.
DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS –
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530
Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA:
01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando
é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de
assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o
certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e
cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o
desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de
segurança. 4. Recurso provido.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO –
INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO
PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA
EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA
ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar
em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão
apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como
atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso
concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade,
tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais
vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem
ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à
administração e aos interessados no certame, possibilitem a
participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que
seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais
vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS
nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

(i) que esta Comissão Permanente de Licitações receba e dê provimento a este Recurso Administrativo, por serem tempestivas;

**ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284 - 4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR**

B.K.M.



(ii) que a decisão desta Comissão Permanente de Licitações em desclassificar esta Recorrente seja anulada, tendo em vista que a Recorrente preenche todos os requisitos exigidos na Lei e no Edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Curitiba/PR, 25 de agosto de 2021

Bruno K. Murakami
Bruno Kuriyama Murakami
CREA 151.227-D/PR
MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA
CNPJ: 13.786.002/0001-08

13.786.002/0001-08
**MURAKAMI PROJETOS E
EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.**
RUA WALDEMAR KOST, 1631
HAUER - CEP 81.630-180
CURITIBA - PR

**ENDEREÇO: RUA WALDEMAR KOST, 1631 VILA HAUER
CURITIBA-PR CEP: 81.630-180
FONE: (41) 3284 - 4535
WWW.MURAKAMIPROJETOS.COM.BR**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

1285/2021

Atividade concluída



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional BRUNO KURIYAMA MURAKAMI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **BRUNO KURIYAMA MURAKAMI**

RNP: 1715070380

Registro: **PR-151227/D**

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **20181469158** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 03/04/2018 Baixada em: 17/07/2019 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual
Empresa contratada: **MURAKAMI PROJETOS LTDA-ME**

Contratante: **INFÂNCIA FELIZ CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME** CNPJ: 03.011.510/0001-52

Rua: R PRESIDENTE PADUA FLEURY Nº: 947

Complemento: Bairro: HAUER

Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 81630-240

Contrato: celebrado em 27/03/2018

Valor do contrato: R\$ 2.200,00 Tipo de contratante: Não informado

Dimensão: 2.380,01 Unidade de Medida: M2

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: R PRESIDENTE PADUA FLEURY Nº: 947

Bairro: HAUER

Cidade: CURITIBA

UF: PR

CEP: 81630-240

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 27/03/2018 Conclusão efetiva: 27/05/2018

Finalidade: Outro

Proprietário:

CPF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, Atividade Técnica: **ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES**, Área de Competência: **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL**, Tipo de Obra/Serviço: **EDIFICAÇÕES DE ENSINO QUALQUER ÁREA**, Serviço Contratado: **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS, PROJETO HIDRÁULICO**

Observações:

PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, E APROVAÇÃO DA FSE NA SANEPAR

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1285/2021

15/03/2021 20:20

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 80674/2021.

A CAT é válida em todo território nacional.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 80674/2021.

CAT nº 1285/2021 de 15/03/2021, página 1 de 2



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o **Eng. Bruno Kuriyama Murakami**, estabelecido na Rua Waldemar Kost, 1631 - Bairro Hauer - Curitiba/PR, CREA/PR 151.227/D executou a contento e concluiu o serviço para a **INFÂNCIA FELIZ CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME**, com sede na Rua Presidente Pádua Fleury nº 947, Bairro Hauer, Curitiba/PR, CNPJ 03.011.510/0001-52 em acordo com as cláusulas do contrato e com as normas em vigor.

SERVIÇO: Elaboração de Projeto Legal e Executivo de edificação para fins comerciais.

DESCRIÇÃO: Projeto Hidráulico e Projeto de Prevenção Contra Incêndios.

ENDEREÇO DA OBRA: Rua Presidente Pádua Fleury, nº 947 - Bairro Hauer Curitiba / PR.

ART Nº: 20181469158

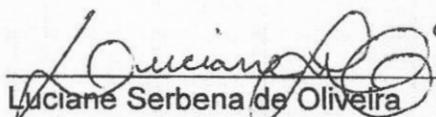
INÍCIO: 27/03/2018

TÉRMINO: 27/05/2018

ÁREA: 2.380,01 m²

Igualmente, atestamos que os serviços foram executados e por nos recebidos. E, por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Curitiba, 05 de julho de 2019


Luciane Serbena de Oliveira
(41) 3377-2249
Sócia-Administradora



SERVIÇO DISTRIAL DO BOQUEIRÃO Curitiba - PR
Selo nº t31le.5d84M.h5MRf, Controle: XAXcY.ZutNt
Valde esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de **LUCIANE SERBENA DE OLIVEIRA** "0108" Dou fé.

Curitiba, 05 de julho de 2019 - 12:25:48h
Em **7/07** de **Verdade**
Adriana Brito Sallin Rodrigues - Escrivente
Emolumentos: R\$4,19 (VRC 21/73), Sel. Funarpen: R\$0,80,
Fundreju: R\$1,06, FADEP: R\$0,21, ISS: R\$4,17



A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 80674/2021.

CAT Nº 1285/2021 de 15/03/2021, página 2 de 2





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)s contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do Crea-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL
BRUNO KURIYAMA MURAKAMI
Carteira Profissional: PR-151227/D
Acervo Técnico N.º: **3785/2019**
Selos de autenticidade: **A 061869**

RNP N.º: 1715070380
Protocolo N.º: **2019/00269273**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

BRUNO KURIYAMA MURAKAMI

Carteira Profissional: PR-151227/D

Acervo Técnico Nº.: **3785/2019**

Selos de autenticidade: **A 061869**

RNP Nº.: 1715070380

Protocolo Nº.: **2019/00269273**

ART Nº.: 20182381548 0..... Registrada: 24/05/2018.....
Empresa Executora.....
Contratante(s).....: INFÂNCIA FELIZ CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME
- CNPJ/CPF: 03.011.510/0001-52.....
Tipo de Contrato....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica...: EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM OU REPARO.....
Área de Competência.: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL.....
Tipo de Obra/Serviço: EDIFICAÇÕES DE ENSINO QUALQUER ÁREA.....
Serviço Contratado..: EXECUÇÃO.....
Dimensão.....: 2.380,01 M2..... Área Existente: 0,00 M2
Área Ampliada.....: 0,00 M2 Área de Reforma: 0,00 M2
Dados Complementares: 0,00
Local da Obra.....: R PRESIDENTE PADUA FLEURY, 947 HAUER.....
Município/Estado....: CURITIBA/PR.....
Data de Início.....: 20/04/2018..... Data de Conclusão: 15/06/2018.....
Docto de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv.: TRATA-SE DA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ALARME DE INCÊNDIO
E REDE DE HIDRANTES.....
Observação.....:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL

BRUNO KURIYAMA MURAKAMI

Carteira Profissional: PR-151227/D

Acervo Técnico Nº.: **3785/2019**

Selos de autenticidade: **A 061869**

RNP Nº.: 1715070380

Protocolo Nº.: **2019/00269273**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Crea-PR (<https://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2019/00269273.

Emitida via Internet em 29/07/2019 10:02:31 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ



Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 29171/2021

Validade: 05/09/2021

Razão Social: MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA

CNPJ: 13786002000108

Num. Registro: 61742

Registrada desde : 05/09/2016

Capital Social: R\$ 48.000,00

Endereço: RUA WALDEMAR KOST, 1631 HAUER

Município/Estado: CURITIBA-PR

CEP: 81630180

Objetivo Social:

Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Obras de Engenharia; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação e manutenção elétrica e Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Restrição de Atividade : Atividades técnicas circunscritas às atribuições do Responsável Técnico

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2021.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - FABIANO FERNANDO CERUTTI

Carteira: PR-70944/D Data de Expedição: 21/05/2003

Desde: 05/09/2016 Carga Horária: 8: H/D

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

Quadro(s) Técnico(s):

1 - BRUNO KURIYAMA MURAKAMI

Carteira: PR-151227/D Data de Expedição: 02/02/2016

Desde: 24/02/2017

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 79329/2021, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 09/03/2021 16:35:16

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço N.º 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ



Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **29147/2021**

Validade: 05/09/2021

Nome Civil: BRUNO KURIYAMA MURAKAMI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-151227/D

Registro Nacional : 1715070380

Registrado(a) desde : 02/02/2016

Filiação : MASSAHARU MURAKAMI
TOSHIKO KURIYAMA MURAKAMI

Data de Nascimento : 06/01/1988

Carteira de Identidade : 9.373.937 0

Naturalidade : CURITIBA/PR

CPF : 01037384954

Título: ENGENHEIRO CIVIL

FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCARIA - FACEAR ARAUCARIA

Data da Colação de Grau : 21/01/2016

Diplomação : 21/01/2016

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA.

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

61742 - MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA

Desde: 24/02/2017 Carga Horária: 8 Horas Unidade: HORA/DIA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2021.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: LICITAÇÕES

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 79278/2021.

Emitida via Internet em 09/03/2021 16:06:22

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº. 01/2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, em razão do reconhecimento de sua inabilitação para participar da Concorrência Pública 01/2021.

Aduz a recorrente, em suma, que o Edital exige (item 5.1.3, letra c e c.3) que os interessados em participar do certame apresentem 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da Pessoa Jurídica, cuja exigência, sem seu modo de vista, resta suprimida pela apresentação dos demais documentos técnicos da participante.

Contudo, sem razão.

Veja-se o que consta do Edital:

“Item 5.1.3 – Da Qualificação Técnica:

c) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, compatível com cada lote/objeto, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote:”

Referido item é claro ao exigir 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional a ser emitido por órgão público ou empresa privada, atestando que Pessoa Jurídica interessada em participar da licitação executou, no mínimo, 10% da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote, ou seja, o que o documento exige é a comprovação que a empresa interessada possuiu condições de, caso vencedora, prestar os serviços.

Observe-se que referida exigência não se confunde com àquela prevista no item 5.1.3, “d”, este sim exigido em nome da Pessoa Física, *verbis*:

“d) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico Profissional, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com cada lote/objeto, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou CAU ou outro conselho, em nome do profissional, comprovadamente integrante do quadro atual da proponente;”



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Resta esclarecer que o documento exigido no item 5.1.3 alínea "c" trata-se de um atestado de capacidade técnico operacional de pessoa jurídica, não sendo solicitado nesta alínea acervo, somente atestado da empresa. Tal atestado não se confunde com o exigido no item 5.1.3 alínea "d", o qual solicita atestado de capacidade técnico profissional este sim acompanhado da certidão de acervo técnico.

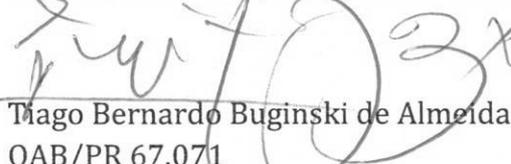
O que pode ter ocorrido, é alguma confusão na interpretação do edital pela empresa recorrente no que diz respeito à alínea c.3, a qual descreve que o atestado deve ser em nome da empresa, independente do profissional responsável técnico.

Logo, os documentos exigidos no Edital, e citados anteriormente, são distintos e não confundem-se entre si.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência do recurso interposto.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, ao 1º de Setembro de 2021.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO E DECISÃO DOS RECURSOS QUANTO DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EM INABILITAR EMPRESAS NO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Recursos Administrativos apresentados pelas empresas: **CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA E MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.**

1. O presente julgamento se reporta aos recursos administrativos apresentados pelas empresas acima indicadas, quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar as recorrentes, participantes do processo licitatório nº 62/2021 na modalidade **Concorrência Pública, nº 01/2021**, que tem por objeto a “Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, conforme termo de referência – anexo I.”.
2. A empresa requerente MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, tempestivamente, enviou recurso administrativo via e-mail, no dia 26 de agosto de 2021 as 09h17min.
3. O recurso merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal.
2. A empresa requerente CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA, intempestivamente, enviou recurso administrativo via e-mail, no dia 30 de agosto de 2021 as 14h42min.
3. O recurso não merece análise, pois foi interposto fora do prazo legal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

4. No dia 20 de agosto de 2021, após análise da documentação de habilitação apresentada, a Comissão de Licitação considerou as empresas Cleomar Nunes de Almeida Ltda, Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eireli, Lazio Construtora e Incorporadora Ltda e Murakami Projetos e Execução de Obras Ltda INABILITADAS.
5. Em data de 26 de agosto de 2021, a empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA apresentou recurso administrativo contestando, em resumo a sua inabilitação.
6. Em análise ao recurso administrativo da empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA manifestou-se a assessoria jurídica do município pela improcedência do recurso. Diante do não cumprimento ao estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.1.3 alínea “c”, permanece a empresa INABILITADA.
7. Em data de 30 de agosto de 2021, a empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA apresentou recurso administrativo contestando, em resumo a sua inabilitação.
8. Em análise ao recurso administrativo da empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA manifestou-se a assessoria jurídica do município pela intempestividade do recurso.
9. Embora intempestivo o recurso da empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA, em análise do mérito do mesmo, verifica-se que a empresa foi inabilitada pois não cumpriu os índices exigidos no edital, no item 5, subitem 5.1.4, alínea “b” o qual solicita Liquidez Geral e Corrente ser igual e/ou superior a 1,2 (um vírgula dois) e para o Índice de Endividamento Total ser menor ou igual a 0,8 (zero vírgula oito). A empresa apresentou resultado de 1,00 para todos os índices, ou seja, em desacordo com o estabelecido no edital.
10. Portanto, INDEFERIMOS os recursos apresentados pelas empresas CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA e MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.

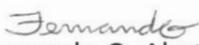


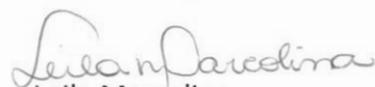
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

11. Encaminhamos o processo devidamente informado à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 01 de setembro de 2021.


Dinara Mazzucatto
Presidente da CPL


Fernando Q. Abatti
Membro da CPL


Leila Marcolina
Membro da CPL





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSOS

REFERENTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Recorrentes: **CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA E MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar as empresas recorrentes, participantes do processo licitatório nº 62/2021 na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2021, que tem por objeto o “Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados, conforme termo de referência – anexo I.”.

A Comissão de Licitação manteve a sua decisão, ou seja, de inabilitar as empresas recorrentes.

Após análise do recurso e com base no exigido no edital, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e mantenho inabilitadas as empresas CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA E MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA por não cumprir aos requisitos estabelecidos no edital.

Coronel Vivida, 02 de setembro de 2021.

Anderson Manique Barreto
Prefeito